

PARECER

Na sequência da publicação do Decreto-Lei 248-B/2008, de 31 de Dezembro, diploma que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, foi solicitado a este Conselho Jurisdicional, pelo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a emissão de parecer sobre as seguintes questões:

1. Incompatibilidades

- a) *A aplicação do disposto no art. 49º, n.º 3 do Decreto-lei n.º 248-B/2008, abrange os membros da Mesa da Assembleia?*
- b) *A aplicação do disposto no art. 49º, n.º 3 do Decreto-lei n.º 248-B/2008, abrange os membros suplentes dos órgãos sociais?*
- c) *A aplicação do disposto no art. 49º, n.º 3 do Decreto-lei n.º 248-B/2008, deve ser interpretada de forma restritiva e não abrange os membros do Conselho de Arbitragem que apenas exercem funções de árbitros ou juizes no estrangeiro, já que não há conflito de interesses?*

2. Deliberações Sociais

A aplicação do disposto no n.º 1 do art. 39º, no caso da FPV, onde expressamente no Regulamento Geral se prevê o direito de representação e é indiscutivelmente matéria estatutária, fica dependente de adaptação dos estatutos nos termos previstos no art. 64º desse diploma, ou deve entender-se que é de aplicação imediata?

Por motivos de facilidade de exposição, iremos analisar cada uma das questões colocadas de per si.

I. No que concerne à primeira questão, atinente à aplicação do disposto no art. 49º do Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro aos membros da Mesa da Assembleia Geral, cumpre esclarecer o teor do referido normativo legal, para, uma vez esclarecida a sua *ratio legis*, ser possível verificar o seu âmbito de aplicação.

O art. 49º do citado diploma legal apresenta a seguinte redacção:” *É incompatível com a função de titular de órgão federativo: a) O exercício de outro cargo na mesma federação; b) A intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a federação respectiva; c) Relativamente aos órgãos da federação ou da liga profissional, o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no activo.*

Tal normativo tem por epígrafe “*incompatibilidades*”, entendendo-se como tal, nos termos da lei geral, a impossibilidade de acumular simultaneamente dois cargos ou funções por a lei considerar, em abstracto, independentemente da pessoa em concreto que os acumula, que essa acumulação é susceptível de pôr em causa a isenção e imparcialidade exigida ao cargo.

Conforme resulta de uma interpretação literal do referido normativo, a incompatibilidade refere-se à acumulação da “*função de titular de órgão federativo*” com o exercício de outras funções, acumulação essa capaz de pôr em causa a independência e a transparência no exercício de funções federativas.

Assim, cumpre verificar se a Mesa da Assembleia Geral deve, ou não, ser considerada órgão federativo.

A resposta a esta questão retira-se do próprio texto do Decreto-Lei 248-B/2008.

De facto, estabelece este Diploma Legal, no seu artigo 32º, quais os órgãos que as federações desportivas devem incluir na sua estrutura orgânica, sendo que não é feita qualquer menção à Mesa da Assembleia Geral.

Para além disso, ao proceder à caracterização da Assembleia Geral, o legislador claramente excluiu a Mesa do elenco dos órgãos federativos ao distinguir a eleição ou destituição da Mesa da Assembleia Geral, da eleição e destituição dos titulares dos órgãos federativos (cfr. art. 34º, n.º 1, alíneas a) e b)).

Acresce que o regime geral das associações, constante do Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 248-B/2008, apesar de estabelecer regras relativas aos órgãos das associações também nada refere quanto à Mesa da Assembleia Geral.

De facto, considerando que o estabelecimento de incompatibilidades visa impedir a verificação de conflitos de interesse, decorrentes da acumulação de determinadas funções, entende-se que, se o exercício das funções de árbitros ou juízes tiver lugar no estrangeiro no âmbito de provas/competições organizadas por entidades estrangeiras e não estando prevista este tipo de incompatibilidade no ordenamento jurídico da Entidade que organiza a prova/competição, não se deverá observância ao disposto no artigo 49º do Diploma legal supra referido, na medida em que o mesmo é apenas aplicável às Federações Desportivas Portuguesas, não tendo a virtualidade de ser aplicável nos casos em que as competições sejam organizadas fora do território português por Entidades Estrangeiras.

Assim, entende este Conselho que, no caso dos membros do Conselho de Arbitragem que apenas exercem funções de árbitros ou juízes no estrangeiro, se o ordenamento jurídico no qual se realiza a competição não considerar que a acumulação de funções é susceptível de pôr em causa a isenção e imparcialidade exigida ao cargo, então não existirá incompatibilidade, não sendo aplicável o disposto no artigo 49º do Decreto-Lei 248-B/2008

IV. Quanto à segunda questão colocada, atinente à aplicação no tempo do citado Diploma legal, importa referir que a mesma foi já objecto de parecer emitido pelo Senhor Dr. José Meirim, em 19 de Fevereiro do corrente ano, cujo entendimento foi já tido em consideração pelos anteriores membros do Conselho Jurisdicional.

Do referido parecer resulta que as disposições estatutárias e regulamentares são aplicáveis, até serem objecto de adaptação ao novo regime jurídico, em cumprimento do disposto no artigo 64º do Decreto-Lei 248-B/2008.

Também este Conselho, à semelhança do anterior, sufraga o entendimento constante do mencionado parecer, porquanto a questão relativa à aplicação no tempo do novo Regime Jurídico das Federações Desportivas é claramente esclarecida pelo próprio diploma em causa, o Decreto-Lei 248-B/2008.

Refere o artigo 64º do mencionado diploma que: *“As federações desportivas já existentes devem adaptar os seus estatutos ao disposto no presente decreto -lei no prazo de seis meses a contar da publicação do despacho referido no n.º 3 do artigo*

Para além dos citados dispositivos legais, também a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a Mesa da Assembleia Geral, apesar de possuir certas competências próprias, distintas das da Assembleia Geral, não dispõe de um suficiente grau de autonomização que permita considerá-la um órgão.

Pelas razões aduzidas no presente parecer, entende este Conselho que a Mesa da Assembleia Geral não deve ser considerada órgão estatutário da Federação Portuguesa de Vela, pelo que aos seus membros não são aplicáveis as incompatibilidades mencionadas no artigo 49º do Decreto-Lei 248-B/2008, de 31 de Dezembro.

II. No que respeita ao ponto 1.b., e uma vez esclarecida a *ratio legis* do artigo 49º, cumpre verificar o que se entende por membros suplentes e quais as suas funções.

Por definição os membros suplentes apenas são chamados à efectividade no caso de ocorrerem vagas ou impedimentos por parte dos órgãos efectivos.

Tal significa que apenas em tais casos os membros suplentes se tornam efectivos, o mesmo é dizer que apenas nessas circunstâncias os seus titulares se tornam titulares de órgãos federativos, pelo que só nesse momento se encontram sujeitos às incompatibilidades previstas no citado normativo legal.

Assim, é entendimento deste Conselho que é aplicável aos membros suplentes o disposto no artigo 49º do Decreto-Lei 248-B/2008, no caso de os referidos membros serem chamados à efectividade de funções, e só nesse momento cumprirá aferir da verificação das situações de incompatibilidades previstas naquele normativo.

III. Quanto à questão constante do ponto 1.c., relativa à inaplicabilidade do art. 49º do Decreto-Lei 248-B/2008 aos membros do Conselho de Arbitragem que apenas exercem funções de árbitros ou juizes no estrangeiro, considera este Conselho que é de sufragar o entendimento do Exmo. Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral, apesar de não considerar que o mesmo resulte de uma interpretação restritiva do disposto no artigo 49º.

26.º, para que produzam os seus efeitos até ao início da época desportiva imediatamente seguinte”.

Assim, nos termos de tal normativo, é estabelecido um prazo de seis meses para que as federações desportivas adaptem os seus estatutos, tornando as respectivas disposições compatíveis com o novo regime jurídico, para que produzam os seus efeitos até ao início da época desportiva imediatamente seguinte.

Mais se refere que o prazo de seis meses se conta desde a publicação do despacho referido no n.º 3 do artigo 26º, i.e. do despacho que fixa a lista das modalidades desportivas colectivas e individuais.

O referido despacho foi publicado no dia 26 de Janeiro de 2009 (Despacho n.º 3203/2009, publicado no DR, II série, n.º 17, de 26/01/2009), o que significa que o prazo de seis meses termina no dia 27 de Julho de 2009.

Quanto à questão concretamente colocada pelo Exmo. Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral, relativa à aplicabilidade das disposições atinentes ao direito de representação, denota-se que as tais disposições são contrárias ao previsto no artigo 39º do Decreto-Lei 248-B/2008, na medida em que o citado normativo não permite o voto por representação.

Contudo, atendendo ao prazo de adaptação dos Estatutos das Federações Desportivas, que evidencia que o Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei 248-B/2008, não tem aplicação imediata, entende este Conselho que as Federações Desportivas deverão proceder à adequação das disposições estatutárias e regulamentares relativas ao direito de representação até ao dia 27 de Julho de 2009, de forma a que, conforme prevê o artigo 64º do mencionado diploma, *“... produzam os seus efeitos até ao início da época desportiva imediatamente seguinte”.*

Assim sendo, e na esteira do parecer emitido pelo Senhor Dr. José Meirim em 19 de Fevereiro de 2009, entende este Conselho que as normas relativas ao direito de representação insertas no Regime Jurídico das Federações Desportistas, aprovado pelo Decreto-Lei 248-B/2008, não são de aplicação imediata, antes carecendo da prévia adaptação dos Estatutos Federativos, para iniciar a

respectiva produção de efeitos até ao início da época desportiva imediatamente seguinte, em cumprimento do disposto no art. 64º do referido Diploma Legal.

Assim, delibera este Conselho que:

- A Mesa da Assembleia Geral não deve ser considerada órgão estatutário da Federação Portuguesa de Vela, pelo que aos seus membros não são aplicáveis as incompatibilidades mencionadas no artigo 49º do Decreto-Lei 248-B/2008;

- O artigo 49º do Decreto-Lei 248-B/2008 é aplicável aos membros suplentes apenas no caso de os referidos membros serem chamados à efectividade de funções, e só nesse momento cumprirá aferir da verificação das situações de incompatibilidades previstas naquele normativo;

- Os membros do Conselho de Arbitragem que apenas exercem funções de árbitros ou juízes no estrangeiro, se o ordenamento jurídico no qual se realiza a competição não considerar que a acumulação de funções é susceptível de pôr em causa a isenção e imparcialidade exigida ao cargo, não existirá incompatibilidade, não sendo aplicável o disposto no artigo 49º do Decreto-Lei 248-B/2008;

- No que respeita à aplicação no tempo do Decreto-Lei 248-B/2008, entende-se que, as normas relativas ao direito de representação insertas no Regime Jurídico das Federações Desportistas, aprovado pelo Decreto-Lei 248-B/2008, não são de aplicação imediata, antes carecendo da prévia adaptação dos Estatutos Federativos, para iniciar a respectiva produção de efeitos até ao início da época desportiva imediatamente seguinte, em cumprimento do disposto no art. 64º do referido Diploma Legal.

Lisboa, 02 de Julho de 2009

O Conselho Jurisdicional da Federação Portuguesa de Vela,

Cristina Teles de Matos

(Presidente)

Miguel Sousa Leandro

(Vogal)

Susana Morais Pinto

(Vogal)